



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
ADVOCAIA MUNICIPAL



Prefeitura Municipal - Sede: Rua Guilherme Schiffer, nº 67 – Centro – Porto Amazonas - PR
84.140-000 – Telefone/Fax: (42) 3256-1122 - E-mail: juridico@portoamazonas.pr.gov.br

O

PROCESSO : CONCORRÊNCIA Nº 005/2023

INTERESSADOS : COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROGRESSO ENGENHARIA K M LTDA – CNPJ
32.750.290/000-87

DAROS CONSTRUTORA LTDA – CNPJ 22.170.933/001-60

ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO – INABILITAÇÃO DE
EMPRESA

PARECER JURÍDICO Nº 196/2023

EMENTA: LICITAÇÃO. EMPATE FICTO. NECESSIDADE DE FRANQUEAR A EMPRESA CLASSIFICADA COMO ME OU EPP PARA OFERTAR NOCO LANCE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1 RELATÓRIO

A empresa **PROGRESSO ENGENHARIA K M LTDA – CNPJ 32.750.290/000-87**. Já qualificada no processo, interpôs recurso administrativo (fls. 1051 *usque* 1057-v – Vol. III) em face da empresa **DAROS CONSTRUTORA LTDA – CNPJ 22.170.933/001-60** (também já qualificada no processo), alegando em síntese, que: “A empresa DAROS CONSTRUTORA LTDA – CNPJ 22.170.933/001-60 apresentou uma série de documentos com substanciais vícios, além de não apresentar de maneira suficiente a sua capacidade técnica, motivo pelo qual deve ser inabilitada (fl. 1051-v – Vol. III.”

Outros pontos do recurso são:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL
COMARCA DE PORTO ALEGRE

EM BRANCO



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
ADVOCACIA MUNICIPAL



Prefeitura Municipal - Sede: Rua Guilherme Schiffer, nº 67 – Centro – Porto Amazonas - PR
84.140-000 – Telefone/Fax: (42) 3256-1122 - E-mail: juridico@portoamazonas.pr.gov.br

- “Que o Atestado da Capacidade Técnica da licitante DAROS não se mostram suficientes para o atendimento aos requisitos vinculados no edital que estipula quantitativos mínimos especificados no item 3.4 do Edital de Concorrência Pública nº 05/2023”

- “Que as declarações apresentadas pela empresa DAROS são incongruentes, pois algumas delas são cópias simples sem qualquer autenticação ou método de aferição original, entre eles o Alvará de Funcionamento, ausência de assinatura pelo responsável técnico da declaração de conhecimento do local da obra e riscos inerentes ao serviço contratado”.

Ao final requer seja dado provimento ao recurso com inabilitação da empresa DAROS CONSTRUTORA LTDA – CNPJ 22.170.933/001-60.

Na fl. 1058-v – Vol. III foi juntada a procuração.

A empresa DAROS CONSTRUTORA LTDA – CNPJ 22.170.933/001-60 deixou transcorrer *in albis* o prazo para recorrer da habilitação da empresa PROGRESSO ENGENHARIA K M LTDA – CNPJ 32.750.290/000-87.

A Comissão Permanente de Licitação notificou a empresa DAROS CONSTRUTORA LTDA – CNPJ 22.170.933/001-60, para em querendo apresentara contrarrazões (fls. 1060/1061 – Vol. Ili).

Às fls. 1063 *usque* 1069 – vol. III, foi juntada as contrarrazões da empresa DAROS CONSTRUTORA LTDA – CNPJ 22.170.933/001-60 acompanhada de documentos (fls. 1070 *usque* 1074-v-Vol. III).

Em contrarrazões a empresa DAROS CONSTRUTORA LTDA – CNPJ 22.170.933/001-60, em síntese afirmou que:

- A alegação da recorrente é absurda pois a ART deve ser em nome da pessoa física do profissional de engenharia ao teor do art. 46 e 47 da Resolução CONFEA nº 1137/2023 e que o Acervo Técnico profissional se estende a pessoa jurídica onde o profissional engenheiro está trabalhando.



EM BRANCO



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
ADVOCACIA MUNICIPAL



Prefeitura Municipal - Sede: Rua Guilherme Schiffer, nº 67 – Centro – Porto Amazonas - PR
84.140-000 – Telefone/Fax: (42) 3256-1122 - E-mail: juridico@portoamazonas.pr.gov.br

- Que os Atestados e Certidões de Acervo Técnico apresentados pela recorrida, em fase da habilitação, preenchem perfeitamente os requisitos exigidos no Edital de Concorrência, conforme argumentação de fls. 1066-v *usque* 1069-v – Vol. III.

Ao final pede pelo não provimento do recurso apresentado pela empresa PROGRESSO ENGENHARIA K M LTDA – CNPJ 32.750.290/000-87, mantendo a recorrida habilitada.

Instado a se manifestar pela Comissão Permanente de Licitação, em síntese, o engenheiro José Brasília Schemeta Lino, emitiu parecer às fls. 1080 *usque* 1081 – vol. III, os quais destacamos as principais ideias:

- *Que o subitem 3.4 se refere à qualificação técnica profissional da empresa – e não do profissional Responsável Técnico”*

- *“Que a capacidade técnica/operacional é a demonstração de que a empresa licitante já executou objeto assemelhado ao da construção”*

- *“Que o atestado indicado no item e) Loteamento Nova Esperança – fls. 916-917 deve ser desconsiderado, até porque a recorrida, empresa DAROS CONSTRUTORA LTDA – CNPJ 22.170.933/001-60, constituiu-se em 15/07/2015, período posterior ao empreendimento “Loteamento Nova Esperança”*

Em síntese é o relatório

Passo à análise.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa **PROGRESSO ENGENHARIA K M LTDA – CNPJ 32.750.290/000-87** em face da empresa **DAROS CONSTRUTORA LTDA – CNPJ 22.170.933/001-60**, solicitando a inabilitação dessa.

Entendo como primeiro ponto controverso é a questão da possibilidade do profissional da engenharia somar o seu acervo técnico a empresa a capacidade operacional da empresa.


Página 3 de 7



EM BRANCO





ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
ADVOCACIA MUNICIPAL



Prefeitura Municipal - Sede: Rua Guilherme Schiffer, nº 67 – Centro – Porto Amazonas - PR
84.140-000 – Telefone/Fax: (42) 3256-1122 - E-mail: juridico@portoamazonas.pr.gov.br

O patrimônio das empresas está intimamente ligado com o seu histórico de obras, os quais são materializados no acervo técnico da empresa, sua capacidade técnica operacional. Após anos de existência e muitas obras as empresas conseguem atingir um patamar de expertise que lhes permitem participar de uma grande quantidade de processos licitatórios, os quais exigem dos interessados a demonstração de que possuem capacitação para a execução de determinada obra.

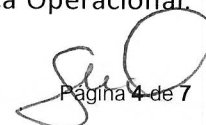
Os atestados de capacidade técnica são os documentos que comprovam que determinada empresa forneceu materiais, prestou determinado serviços ou executou determinada obra.

A Lei de licitações permite que os órgãos públicos exijam dois tipos de capacitação técnica: capacidade técnico profissional e capacidade técnico operacional. No primeiro caso é a demonstração de que determinada empresa possui profissionais com experiência anterior naquele objeto a ser licitado; já a capacidade técnico operacional diz respeito com a experiência que a empresa em si possui na execução de determinado objeto.

No caso da licitação na modalidade de Concorrência n 05/20023, a exigência da Capacidade Técnica Operacional da Empresa visa resguardar o interesse público, visto que o objetivo das exigências contidas no edital é que o serviço seja executado com qualidade. Ou seja, a administração quer ter as garantias necessárias de que a empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços.

Assim, não resta dúvida que o atestado de execução de obras de fls. 916-917 vol. III do Processo 1189 – Edital de Concorrência nº 05/2025 é de empresa diversa da recorrida, pois o nome LOTEAMENTO NOVA ESPERANÇA LTDA, trata-se de uma empresa privada com o CNPJ nº 18.429.505/0001-31, de forma que o documento apresentado refere-se ao seu acervo de Capacidade Técnica Operacional, que naquele momento mantinha vínculo contratual com o Engenheiro Civil Rodrigo de Moura Portela – CREA/PR 74830/D.

Portanto, não pode a recorrida querer se apropriar do acervo técnico profissional pretérito, executado em outra empresa e incorporar a sua Capacidade Técnica Operacional.


Página 4 de 7



SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
INSTITUTO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

EM BRANCO



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
ADVOCACIA MUNICIPAL



Prefeitura Municipal - Sede: Rua Guilherme Schiffer, nº 67 – Centro – Porto Amazonas - PR
84.140-000 – Telefone/Fax: (42) 3256-1122 - E-mail: juridico@portoamazonas.pr.gov.br


Ou seja, existe uma impossibilidade de utilizar o atestado de capacidade técnico-profissional, que na prática foi um serviço executado por uma outra empresa, outro CNPJ. Esta prática não condiz com os preceitos morais e burla alguns Princípios da Licitação Pública, como por exemplo o Princípio da Legalidade, pois inexistem as transferências de acervo técnico entre pessoas jurídicas, pelo fato do responsável técnico ser o mesmo. Ressalvo, no entanto, que a transferência de acervo técnico pode ser operacionalizada por meio da reestruturação empresarial e societária, especialmente por meio da cisão (total ou parcial) da pessoa jurídica, o que não é o caso aqui tratado.

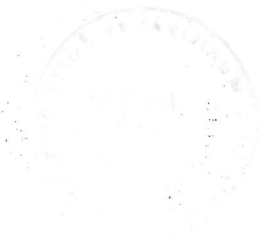
Destaco que o acervo técnico do profissional será sempre dele, mas cada empresa só pode registrar na sua Capacidade Técnica Operacional o período em que mantém vínculo com o responsável técnico (e a partir daí não perde o mesmo), não podendo se apropriar do período contratual pretérito com outra empresa.

Portanto, o item documento de fls. fls. 916-917 vol. III do Processo 1189 – Edital de Concorrência nº 05/2025, deve ser desconsiderado, opinativo inclusive do engenheiro do município que entende no mesmo sentido desse parecer.

Quanto a questão de assentamento de tubos em diâmetros diferentes, embora o engenheiro do município tenha manifestado ser questões administrativas e ou/jurídicas, trata-se de um engano conceitual, pois evidentemente assentamento de tubos faz parte dos serviços de engenharia e caberia ao mesmo manifestar-se sobre esse ponto.

De qualquer forma, na condição de leigo, entendo estar suprida essa questão, e considero atendidos os requisitos, pois através de informe oral da Comissão Permanente de Licitação quem auxiliou a análise destas questões foi o engenheiro do município que subscreveu o Ofício nº 133/2023 e que estava presente na sessão juntamente com engenheiro da Caixa Econômica federal. Entendo, portanto, que quem assenta tubos de diâmetro de 1000 mm em quantidade bastante superior ao mínimo solicitado em edital, tem a capacidade de assentar os de diâmetros inferiores e no somatório geral ultrapassa o mínimo exigido em


Página 5 de 7



EM BRANCO



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
ADVOCACIA MUNICIPAL



Prefeitura Municipal - Sede: Rua Guilherme Schiffer, nº 67 – Centro – Porto Amazonas - PR
84.140-000 – Telefone/Fax: (42) 3256-1122 - E-mail: juridico@portoamazonas.pr.gov.br

edital. De qualquer forma, caso a CPL tenha dúvida, deve solicitar posicionamento específico do engenheiro municipal.

Quanto as alegações de as declarações apresentadas pela empresa DAROS são incongruentes, pois algumas delas são cópias simples sem qualquer autenticação ou método de aferição original, entre eles o Alvará de Funcionamento, ausência de assinatura pelo responsável técnico da declaração de conhecimento do local da obra e riscos inerentes ao serviço contratado a Comissão Permanente de Licitação deve se manifestar, na decisão, se procede as alegações. Caso o que se alegue esteja correto, os documentos não devem ser aceitos.

3 OPINATIVO

Isto posto, OPINO para que a Comissão Permanente de Licitação de provimento ao recurso manejado pela empresa **PROGRESSO ENGENHARIA K M LTDA – CNPJ 32.750.290/000-87** e realize o **juízo de retratação** com a finalidade de **RECONSIDERAR** sua decisão e **INABILITAR** a empresa **DAROS CONSTRUTORA LTDA – CNPJ 22.170.933/001-60** não por não comprovar sua qualificação técnica operacional do subitem 3.4, , em específico porque o documento de fls. 916-917 vol. III do Processo 1189 – Edital de Concorrência nº 05/2025 é de empresa diversa da recorrida.

Quanto aos demais alegações que podem levar a inabilitação a CPL deve realizar, caso queira, novo encaminhamento ao Engenheiro do Município ou considerar suprido, dado que no conjunto de assentamento de tubos a recorrida apresenta um volume maior ao solicitado.

Quando ao documentos apresentados em desacordo, conforme a alegação da recorrente, a CPL deve rever seus atos e estando realmente em desacordo deve desconsiderá-los.

Este é o parecer.



Faint, illegible text centered at the top of the page, possibly a header or title.

Multiple paragraphs of extremely faint, illegible text covering the upper and middle portions of the page.

EM BRANCO

Multiple paragraphs of extremely faint, illegible text covering the lower and middle portions of the page, surrounding the central stamp.

Faint, illegible text or a signature located in the bottom left corner of the page.



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
ADVOCACIA MUNICIPAL



Prefeitura Municipal - Sede: Rua Guilherme Schiffer, nº 67 – Centro – Porto Amazonas - PR
84.140-000 – Telefone/Fax: (42) 3256-1122 - E-mail: juridico@portoamazonas.pr.gov.br

Porto Amazonas, 24 de novembro de 2023.


Geovani da Rocha Gonçalves
Advogado Municipal

Matrícula nº 439

OAB/PR 31.930

COPIADO EM
13/11/2023



EM BRANCO